



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093891 - RS (2022/0083504-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MABRANT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
OUTRO NOME : MAGIC BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
MELISSA CRISTINA REIS - RS054330
DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
LUCAS LOBO PEREIRA - SP350330
FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO FIRMADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL PARA REVISÃO DO JULGADO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DA PRETENSÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, legalidade do diferencial de alíquota de ICMS exigido quando mercadorias provenientes de outros estados ingressam o estado agravado.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de preceitos constitucionais e por meio de interpretação de legislação local, o que torna o recurso especial via inadequada à alteração do julgado.
4. Nos moldes traçados pela recorrente no sentido de que "a disposição estadual quanto à antecipação da incidência do tributo macula a referida Lei Complementar", observa-se que a pretensão só poderia ser buscada por meio de recurso extraordinário, a teor do previsto no art. 102, III, "d", da CF, sendo o recurso especial via inadequada ao desiderato. Precedentes.
5. O caráter constitucional da demanda fica ainda mais destacado quando, a teor do que a própria agravante discorre, cuidou ela de interpor recurso extraordinário ao STF, cujo seguimento foi negado exatamente por estar em consonância com o entendimento firmado no Tema n. 456/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093891 - RS (2022/0083504-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MABRANT COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
OUTRO NOME : MAGIC BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985
MELISSA CRISTINA REIS - RS054330
DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551
LUCAS LOBO PEREIRA - SP350330
FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO FIRMADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL PARA REVISÃO DO JULGADO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DA PRETENSÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, legalidade do diferencial de alíquota de ICMS exigido quando mercadorias provenientes de outros estados ingressam o estado agravado.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de preceitos constitucionais e por meio de interpretação de legislação local, o que torna o recurso especial via inadequada à alteração do julgado.
4. Nos moldes traçados pela recorrente no sentido de que "a disposição estadual quanto à antecipação da incidência do tributo macula a referida Lei Complementar", observa-se que a pretensão só poderia ser buscada por meio de recurso extraordinário, a teor do previsto no art. 102, III, "d", da CF, sendo o recurso especial via inadequada ao desiderato. Precedentes.
5. O caráter constitucional da demanda fica ainda mais destacado quando, a teor do que a própria agravante discorre, cuidou ela de interpor recurso extraordinário ao STF, cujo seguimento foi negado exatamente por estar em consonância com o entendimento firmado no Tema n. 456/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MABRANT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 493-498).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 345):

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E
TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS.
PAGAMENTO. EXIGÊNCIA. INGRESSO DAS
MERCADORIA EM TERRITÓRIO ESTADUAL.
POSSIBILIDADE.

1 Legítima a exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual no do ingresso das mercadorias no território do Estado. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e da Corte local.

HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 373-378).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC e inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF à hipótese dos autos, visto que a pretensão recursal foca-se na afronta ao art. 12, I, da LC n. 87/1996 e ao art. 116 do CTN.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 514-522).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, legalidade do diferencial de alíquota de

ICMS exigido quando mercadorias provenientes de outros estados ingressam o estado agravado.

A propósito, destacou a origem (fl. 348-349):

Nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, "Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".

O parágrafo 2º, VII, "a", do mesmo dispositivo, prevê: "em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto". E o inciso VIII explicita: "na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual".

Respaldo pela previsão constitucional, o art. 24, § 7º, da Lei Estadual nº 8.820/89 preceitua: "Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, sempre que houver necessidade ou conveniência, poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser realizada pelo próprio contribuinte...".

A Lei Estadual nº 12.741/07 acrescentou os parágrafos 8º e 9º àquele dispositivo, *verbis*:

"§ 8º. O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada das mercadorias relacionadas em regulamento no território deste Estado, se recebidas de outra unidade da Federação por estabelecimento que comercialize mercadorias".

"§ 9º. Relativamente ao imposto devido conforme disposto no § 8º, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento, autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior".

Entrementes, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "É legítima a cobrança antecipada do ICMS através do regime normal de tributação, vale dizer, sem substituição tributária, na forma preconizada pela Lei Estadual 8.820/89 e pelo Decreto Estadual nº 39.820/99".

Conforme proveu aquele Sodalício, válida a legislação estadual que "estabelece a antecipação tributária quando da entrada, no estabelecimento comercial, de mercadorias ou bens provenientes de outro Estado da federação", sistemática distinta "do instituto da substituição tributária (...), de modo que a matéria não está afeta à reserva de Lei Complementar".

Em convergência, os precedentes da Corte local.

À luz dessas premissas, a exigência fazendária não se reveste de qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, encaminha-se o voto no sentido da rejeição

dos infringentes.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado. A propósito, na "forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/5/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1. Não ficou configurada a violação ao art. 535 do CPC/73, vigente à época, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.075.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021.)

3. Não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 937.037/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020.)

No mérito, ao contrário do que aduz a agravante, inafastável a conclusão de que o recurso especial é via inadequada à alteração do julgado, pois, a teor do excerto do voto acima transcrito, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de preceitos constitucionais e por meio de interpretação de legislação local.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

III - Ademais, relativamente à alegada violação de dispositivo constitucional (art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal) e a não observância de precedente do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque

eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IV - Ainda que fosse superado esse óbice, a análise da controvérsia enfrentada pelas instâncias ordinárias exigiria a apreciação de legislação local (Lei Estadual n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 45.490/2000 - RICMS), o que é insuscetível de ser apreciado em recurso especial, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Sumular n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.).

[...] (AgInt no AREsp n. 1.871.399/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2021.)

1. Constata-se que a controvérsia relativa à alíquota a ser adotada para a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas pela Internet no tocante a materiais cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais foi decidida com base na interpretação de legislação local (Decreto Estadual do Mato Grosso do Sul 13.162/2011, além de fundamentos constitucionais, em especial o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal), de sorte que é vedada a esta Corte a revisão do julgado ante o óbice da Súmula 280/STF e da ausência de competência desta Corte Superior para apreciar violação a dispositivos constitucionais. (AgRg no AREsp n. 742.330/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

3. Concernente a averiguação de diferença de alíquota de ICMS nas operações interestaduais, o tema foi solucionado pelo Tribunal a quo à luz dispositivo constitucional (art. 155, § 2º, inciso VIII, da Constituição Federal), sendo inviável neste íterim, a análise da controvérsia mediante recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.042.083/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

Do mesmo modo, nos moldes traçados pela recorrente no sentido de que "a disposição estadual quanto à antecipação da incidência do tributo macula a referida Lei Complementar" (fl. 392), observa-se que a pretensão só poderia ser buscada por meio de recurso extraordinário, a teor do previsto no art. 102, III, "d", da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

[...]

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A propósito, cito:

2. Tem natureza constitucional a controvérsia que debate a aplicação de lei local em face de lei federal, bem como em face da própria Carta Magna. Tal apreciação, na instância excepcional, compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, conforme previsto no art. 102, inc. III, "c" e "d", da CF/1988. (AgInt no REsp n. 1.982.062/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

6. A consonância entre a legislação estadual (Lei Estadual n. 5.900) e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 87/96, configura exame da validade da legislação local em face da legislação federal e da CRFB/88. Competência do STF. (AgInt no REsp n. 1.866.660/AL, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/5/2022.)

3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna. (AgInt no AREsp n. 1.678.653/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 6/12/2021.)

O caráter constitucional da demanda fica ainda mais destacado quando, a teor do que a própria agravante discorre, cuidou ela de interpor recurso extraordinário ao STF, cujo seguimento foi negado exatamente por estar em consonância com o entendimento firmado no Tema n. 456/STF.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.891 / RS

Número Registro: 2022/0083504-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00063761220118217000 0006376122011821700000569741820218217000 001108031145695 00110803145695
00569741820218217000 02032313220098217000 05624234620118217000 1108031145695 110803145695
2032313220098217000 31456915420088210001 5624234620118217000 569741820218217000
63761220118217000 6376122011821700000569741820218217000 70032033631 70033423591 70040735821
70046296299 70085434215

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MABRANT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

OUTRO NOME : MAGIC BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654

RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985

MELISSA CRISTINA REIS - RS054330

DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551

LUCAS LOBO PEREIRA - SP350330

FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MABRANT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

OUTRO NOME : MAGIC BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO KIRCHHOF - RS030654

RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA - RS053985

MELISSA CRISTINA REIS - RS054330

DANIELE AGUIRRE DA SILVA PICALUGA MADRUGA - RS064551

LUCAS LOBO PEREIRA - SP350330

FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023